

*Ag,*

## **PARECER 08/CNPMA/2010**

Parecer sobre o pedido de autorização do “Espaço Fertilidade, Lda.” para ministrar técnicas de procriação medicamente assistida

Nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida aprovou o seguinte parecer:

**Verificados os pressupostos legalmente exigidos pelas disposições conjugadas dos artigos 3.º, nº 2 e 5.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2010, de 26 de Abril, e observadas as condições para a realização de inseminação artificial, nos termos definidos nos “Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA”, aprovados por este Conselho em 9 de Maio de 2008, dá-se parecer favorável à autorização do centro de PMA “Espaço Fertilidade, Lda.” para a execução exclusiva da técnica de inseminação artificial.**

**Assinala-se, porém, o facto de, em Outubro de 2008, o CNPMA ter já assumido uma posição manifestando que as responsabilidades inerentes ao exercício do cargo de director de centro de PMA não deverão ser assumidas pela mesma pessoa em mais do que um centro, nomeadamente quando um é público e o outro é privado.**

**Todavia, no caso concreto, o CNPMA entende que se justifica admitir, a título excepcional, uma derrogação parcial e temporária do princípio genérico da não acumulação do exercício do cargo de director de centro de PMA, porquanto:**

- **O centro em referência já se encontrava em actividade antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, e da publicação dos “Requisitos e parâmetros de**

**funcionamento dos centros de PMA”, aprovados por este Conselho em 9 de Maio de 2008;**

- **Trata-se de um centro candidato à realização exclusiva de inseminação artificial, em conformidade com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 1/2010, de 26 de Abril, circunstância que pressupõe um nível de complexidade compatível com a reunião temporária e excepcional na mesma pessoa das responsabilidades inerentes ao exercício do referido cargo;**
- **Antes da publicação do Decreto Regulamentar n.º 1/2010, de 26 de Abril, foi criada expectativa de que a regulação deste tipo de centros poderia ser mais diversa relativamente aos demais do que, afinal, veio a ser legislado e definido por via desse Decreto Regulamentar.**

**Deste modo, excepcionalmente, por razões de proporcionalidade e tendo em conta as específicas características desse centro, o CNPMA entende que é de autorizar o centro em referência, mas que essa autorização deve ser concedida sob a condição suspensiva de o proponente, no prazo máximo de um ano, a contar da data de autorização para a realização das actividades a que se candidata, se adaptar ao princípio genérico da não acumulação do exercício do cargo de director em diferentes centros de PMA.**

Lisboa, 18 de Junho de 2010

O Presidente do CNPMA



**Eurico José Marques dos Reis – Juiz Desembargador**

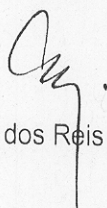
## DECLARAÇÃO DE AFERIÇÃO

(nos termos do n.º 4, do artigo 5.º, do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de Fevereiro)

Para os devidos e legais efeitos, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida certifica que o currículo apresentado pela Prof.<sup>a</sup> Doutora **ANA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA SANTOS** cumpre os requisitos estabelecidos para o exercício da função de Director de centro de PMA.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2009

O Presidente do CNPMA



Eurico José Marques dos Reis – Juiz Desembargador